PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570528-57.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FILIPE ROCHA SANTANA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E DA CONDUTA SOCIAL DO APELADO. GUARIDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O FECHADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora apelante, irresignado com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, cujo teor condenou o Apelado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, devido à prática do delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal (homicídio simples). Irresignado com a dosagem da reprimenda realizada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, o Ministério Público interpôs o presente recurso, pleiteando, em suma, o agravamento da pena estabelecida na sentenca em razão do reconhecimento da reincidência do apelado, nos termos do artigo 63 do Código Penal, ante a prévia condenação transitada em julgado pelo crime de roubo, requerendo, subsidiariamente, que a referida condenação seia considerada para fins de maus antecedentes. Além disso, pleiteia a exasperação da pena-base do inculpado em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime e da conduta social do apelado, consoante o art. 59 do Código Penal (Num. 47938010). Analisando cautelosamente os autos, conclui-se que merece acolhimento o pedido ministerial para alterar a primeira fase do cálculo dosimétrico. Da leitura da sentença hostilizada percebe-se que a pena-base do crime de homicídio simples foi fixada no mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão, devido a nenhuma das circunstâncias judiciais ter sido considerada negativa pelo magistrado a quo. No entanto, as circunstâncias do crime devem ser censuradas com maior rigor, na medida em que o Apelado praticou o crime em local onde havia grande guantidade de pessoas, utilizando-se de uma arma de fogo e chegando a apontá-la para as pessoas ali presentes de forma aleatória, oferecendo risco a vida de todos. Da mesma forma, a conduta social deve ser reprovada, pois as provas angariadas no decorrer da persecução criminal evidenciam que o Apelante possui envolvimento em crimes de roubo e tráfico de drogas. Assim, existem motivos idôneos para avaliar como negativas as duas circunstâncias judiciais acima mencionadas e, por consequência, exasperar a pena-base para 09 (nove) ano e 06 (seis) meses de reclusão, adotando-se o consagrado critério de aumento de 1/8 do intervalo das penas abstratamente cominadas para cada vetor (HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Igualmente, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da agravante atinente a reincidência, pois o Apelado possuía, de fato, uma condenação transitada em julgado pelo crime de roubo quando praticou o homicídio em comento. Nessa toada, denota-se dos autos  $n^{\circ}$  0318607-82.2014.8.05.0000, que, em 28/01/2011, o Apelado praticou o crime de roubo e foi por ele condenado, tendo o feito transitado em julgado no dia 05/11/2012. Assim, ao praticar o homicídio objeto da presente ação penal no dia 27/03/2016, cometeu novo crime dentro do período depurador, o que caracteriza, portanto, a sua reincidência. Dessa forma, a pena-base do Apelado merece ser agravada em 1/6, resultando

no novo patamar de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, tornando-se definitivo devido a inexistência de outros vetores a serem computados. Tendo em vista que a nova pena do Apelado passou a ser superior ao montante de 08 (oito) anos de reclusão, é de rigor alterar o regime inicial de cumprimento para o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Apelo CONHECIDO e PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0570528-57.2018.8.05.0001, que tem como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelado, FILIPE ROCHA SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570528-57.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FILIPE ROCHA SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Para fins de exposição dos fatos, aproveita-se o relatório constante no Parecer de ID nº 49472381, emitido pela Douta Procuradoria de Justica. "Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora apelante, irresignado com a respeitável sentenca proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, cujo teor condenou o apelado nas penas do art. 121, caput, do Código Penal. Exsurge da prefacial incoativa que, no dia 27 de março de 2016, por volta das 20h55, o denunciado, de forma livre e consciente, deflagrou disparo de arma de fogo que atingiu de forma fatal a pessoa de Gabriela Gomes De Souza. Segundo apurado, a vítima teria ido junto com outros parentes até a residência de Filipe Rocha Santana, para entender o motivo de um desentendimento do acusado com seu primo. Sucede que, na referida ocasião, ocorreu um novo desentendimento com o inculpado, que sacou uma arma de fogo e passou a deflagrar disparos, sendo que um deles atingiu Gabriela Gomes de Souza de forma suficiente a causar-lhe o óbito. Após o regular processamento do feito e encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do júri, o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, vindo a ser condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (Num. 47937998). Irresignado com a dosagem da reprimenda realizada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, o Ministério Público interpôs o presente recurso, pleiteando, em suma, o agravamento da pena estabelecida na sentença em razão do reconhecimento da reincidência do apelado, nos termos do artigo 63, do CP, ante a prévia condenação transitada em julgado pelo crime de roubo, requerendo, subsidiariamente, que a referida condenação seja considerada para fins de maus antecedentes. Além disso, pleiteia a exasperação da pena-base do inculpado em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime e da conduta social do apelado, consoante o art. 59 do CP (Num. 47938010). Por sua vez, em suas contrarrazões, o apelado, refutando toda a tese perfilhada pelo órgão Ministerial, postulou pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão guerreada (Num. 47938015)." Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570528-57.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda

Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FILIPE ROCHA SANTANA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheco a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Pedido ministerial de valoração negativa das circunstâncias do crime e da conduta social do Apelado. Guarida. Exasperação da pena-base Analisando cautelosamente os autos, conclui-se que merece acolhimento o pedido ministerial para alterar a primeira fase do cálculo dosimétrico. Da leitura da sentença hostilizada percebe-se que a pena-base do crime de homicídio simples foi fixada no mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão, devido a nenhuma das circunstâncias judiciais ter sido considerada negativa pelo magistrado a quo. No entanto, as circunstâncias do crime devem ser censuradas com maior rigor, na medida em que o Apelado praticou o crime em local onde havia grande quantidade de pessoas, utilizando-se de uma arma de fogo e chegando a apontá-la para as pessoas ali presentes de forma aleatória, oferecendo risco a vida de todos. É o que se observa dos fragmentos dos depoimentos a seguir: "[...] que estava no momento dos fatos; que resolveram fazer uma festa na semana santa; que Emerson mandou o depoente comprar Uísque, onde o mesmo negou-se; que Filipe lhe chamou de alemão, onde, o depoente disse que "alemão era ele"; que logo Filipe lhe deu uma coronhada na cabeça, onde, ambos entraram em luta corporal; que Gabriela estava na parte de baixo da casa, bebendo cerveja, quando ouviu a briga e foi procurar apaziguar a situação: que Filipe chamou a vítima de puta, perguntando o que ela gueria; que o acusado sacou a arma e começou a efetuar vários disparos, só que a arma estava negando; que na vez de Gabriela, a arma disparou e pegou fatal; que viu Filipe efetuando o disparo que matou Gabriela, uma vez que tentou tirar a arma do acusado; que Iaiá também estava presente, o qual poderia tomar a arma de Filipe, mas nada fez; que teve luta corporal, uma vez que Paulinho, Magali, Gabriela e muitas pessoas estavam presentes e tentavam tirar a arma da mão de Filipe; que Iaiá é o apelido Emerson, o qual, após a confusão, disse para Filipe atirar; que Emerson é o chefe do tráfico e Filipe trabalhava para Emerson; que quando aconteceu a briga, tentaram tirar a arma da mão de Filipe, mas este estava drogado; que a arma não funcionou no início; [...] que a arma falhou, mas, se caso não tivesse falhado, haveria mais homicídios [...]" (CAIO SILVA SOUZA, depoimento disponível na plataforma PJE Mídias) — Grifos aditados. "[...] que estava presente no dia dos fatos; que tudo começou com uma discussão entre Filipe e Caio; que Caio é o seu primo; que a declarante e Gabriela subiram para chamar a polícia, porque Felipe tinha dado uma coronhada em Caio; que, quando voltaram para rua, Caio estava em pé discutindo com outra pessoa; que a declarante e a vítima mandaram Caio descer para evitar mais confusões; que neste momento, Filipe saiu de casa gritando e dizendo que ia matar todos; que logo desceu Emerson e começou a gritar e brigar com todos; que Gabriela colocou a mão no peito de Emerson e disse que não precisava brigar, uma vez que eles eram todos parentes; [...] que logo Filipe começou a gritar perguntando o que Emerson queria que ele fizesse; que Filipe vendia drogas para Emerson; que Emerson mandou atirar e matar todo mundo; que logo começou uma briga corporal entre Felipe, Emerson e Paulinho, o ex-marido da declarante; que Gabriela começou a gritar, falando que não precisava disso; que Filipe tropeçou e quando levantou, já foi com a arma apontada para a cabeça da vítima, onde efetuou o disparo na cabeça de Gabriela, que caiu morta; que a população começou a gritar desesperada e Filipe começou a correr; que o irmão da declarante foi atrás e perguntou o que Filipe fez com a sua irmã e o

porquê; que Filipe mandou o irmão da declarante sair de cima dele, afirmando que iria atirar em todo mundo; que logo em seguida, Filipe entrou em fuga [...] que Filipe trabalhava para Emerson, que era traficante; [...] que o acusado faz uso de drogas e estava embriagado [...]" (MAGALI GOMES DE SOUZA, disponível na plataforma PJE Mídias) -Grifos aditados. Da mesma forma, a conduta social deve ser reprovada, pois as provas angariadas no decorrer da persecução criminal evidenciam que o Apelante possui envolvimento em crimes de roubo e tráfico de drogas. Nessa toada, consoante bem asseverado pelo órgão ministerial, o Auto de Prisão em Flagrante (Num. 47936363 - Pág. 2) e o respectivo Auto de Exibição e Apreensão (Num. 47936363 - Pág. 10), demonstram que no dia dos fatos, o Apelado foi encontrado portando uma bolsa pequena de cor preta com 03 (três) buchas de maconha e 20 (vinte) pinos de cocaína em seu interior. Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais que atuaram no caso revelam que o Apelado era responsável pela venda de entorpecentes no bairro, no âmbito de facção criminosa, andava armado e trabalhava para Emerson, vulgo IAIÁ, um dos chefes do tráfico local. Inclusive, em seu interrogatório na Sessão Plenária, o Apelado assevera ser praticante de roubos e furtos, inclusive confirma que já teve cerca de 8 (oito) passagens pela polícia em razão dos referidos crimes patrimoniais, o que fazia para sustentar seu vício em crack. Assim, existem motivos idôneos para avaliar como negativas as duas circunstâncias judiciais acima mencionadas e, por consequência, exasperar a pena-base para 09 (nove) ano e 06 (seis) meses de reclusão, adotando-se o consagrado critério de aumento de 1/8 do intervalo das penas abstratamente cominadas para cada vetor (HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). II - Pedido de reconhecimento da agravante da reincidência. Acolhimento Iqualmente, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da agravante atinente a reincidência, pois o Apelado possuía, de fato, uma condenação transitada em julgado pelo crime de roubo quando praticou o homicídio em comento. Nessa toada, denota-se dos autos  $n^{\circ}$  0318607-82.2014.8.05.0000, que, em 28/01/2011, o Apelado praticou o crime de roubo e foi por ele condenado, tendo o feito transitado em julgado no dia 05/11/2012. Assim, ao praticar o homicídio objeto da presente ação penal no dia 27/03/2016, cometeu novo crime dentro do período depurador, o que caracteriza, portanto, a sua reincidência. Dessa forma, a pena-base do Apelado merece ser agravada em 1/6, resultando no novo patamar de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, tornando-se definitivo devido a inexistência de outros vetores a serem computados. III Imposição de novo regime prisional Tendo em vista que a nova pena do Apelado passou a ser superior ao montante de 08 (oito) anos de reclusão, é de rigor alterar o regime inicial de cumprimento para o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal: Art. 33. Omissis. [...] § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprila em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. IV - Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do

Estado da Bahia, a fim de aumentar a pena de FILIPE ROCHA SANTANA para 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, alterando, por conseguinte, o regime prisional inicial para o fechado. Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator